



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0001679-85.2016.815.0000

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, juiz de direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTES :Luis Carlos Silva Jacinto

ADVOGADO :Cleanto Gomes P. Júnior (OAB/PB15.441)

IMPETRADO :Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL

CIVIL – Mandado de Segurança - Concurso público para Formação de Soldado da Polícia Militar, CFSd/2014 – Atraso para realização do Exame de saúde – Alegação de está sob atestado médico – Inaptidão - Liquidez e certeza do direito alegado – Inexistência - Indeferimento da inicial – Inteligência do art. 10 da Lei 12.016/2009 – Extinção do processo, sem resolução do mérito.

-O edital do concurso vincula a Administração Pública a cumprir o que ali se encontra determinado, sendo temerário excepcionar os cronogramas em virtude de situações pontuais dos candidatos, como a dos autos, que diz respeito a alegado problema de saúde de um dos candidatos. Possibilitar a entrega e realização dos exames de saúde pelo demandante em horário diferenciado, iria de encontro à própria lógica e sistemática do concurso público, que, muitas vezes, diz respeito a milhares de candidatos, de forma que a modificação do horário do exame em virtude de alegados problemas de saúde, inviabilizaria o cumprimento do cronograma do certame.

- Em se verificando previsão expressa no edital no sentido de que a não entrega dos

exames, impreterivelmente, nas datas, turnos e horários definidos no ato convocatório, implica em eliminação do concurso, independentemente dos motivos, inexistente direito líquido e certo na pretensão do impetrante em permanecer no certame.

- O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- Direito líquido e certo, por seu turno, *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração. (...) se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”*.

- “A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso. Dessa forma, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporária, quando não consignada tal hipótese previamente em edital de concurso, a concessão de tratamento diferenciado obsta a pretensão relativa à realização de segundo teste de aptidão física para aprovação em concurso público” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 109.805/PE, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJe 22/03/2012) .

- Ausente pressuposto constitucional indispensável à impetração de mandado de segurança, qual seja, violação a direito líquido e certo, já que o direito invocado pelo impetrante não se apresenta evidente, manifesto, cristalino, estando o seu

¹Hely Lopes Meirelles. *In Mandado de Segurança*, 25^a ed., Ed. Malheiros, 2003, p. 36.

exercício a depender de fatos indeterminados, a inicial deve ser indeferida, a teor do art. 10 da Lei Mandamental.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS CARLOS SILVA JACINTO**, contra ato dito ilegal e abusivo praticado pelo **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, .

Relata o impetrante, na inicial, em síntese, que, em maio 2014 foi publicado o Edital nº 001/2014 referente ao Concurso Público para Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, que, uma vez aprovado nas duas primeiras etapas, fora convocado para para realizar os exames de saúde com da data marcada para 03/11/2011 às 8:00.

Verbera, ainda, que em virtude de fortes dores na região bucal, doença com CID K08.1, só conseguiu chegar ao local da convocação pouco depois das 9:00 horas. E mesmo munido do competente atestado, sua documentação não foi aceita pelo impetrado.

Diante disso, bem como sob a alegação de perigo de dano irreparável, requer a concessão de liminar, a fim de participar das demais fases do concurso.

No mérito, pugna pela concessão da segurança para ratificar a liminar requerida, assegurando ao impetrante o direito de participar das demais fases do Concurso para Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Paraíba.

À inicial foram juntados documentos.

É o suficiente a relatar.

Decido.

“Ab initio”, cumpre observar o pedido de gratuidade judicial.

Como corolário da garantia constitucional de acesso ao judiciário, para o interessado gozar dos auspícios da gratuidade judicial, basta, em princípio, a mera afirmação na petição inicial de que não detém recursos para suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme prescreve o art. 99, §3º do novo Código de Processo Civil, que giza:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser

formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou recurso.

...

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Assim, **defiro** o pedido de gratuidade processual ao impetrante.

Pois bem. O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

JOSÉ AFONSO DA SILVA conceitua o mandado de segurança como sendo *“um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”²*.

Como pressuposto constitucional para a impetração do mandado de segurança é exigido, como visto, violação a direito líquido e certo.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que se apresenta cristalino, evidente, capaz de ser apurado de plano, sem exames mais detidos.

A violação a direito líquido e certo, capaz de ser corrigida por mandado de segurança, deve decorrer de evidente ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

A esse respeito, trago à baila as lições doutrinárias do mestre **CASTRO NUNES**:

“Direito líquido e certo ou que assim deva ser declarado situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto a sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquido na prestação exigida”³.

A respeito do que seja direito líquido e certo, veja-se o escólio do saudoso mestre **HELIO LOPES MEIRELLES**:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração. Por

² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

³ Mandado de Segurança, Forense, 8ª ed., Rio de Janeiro, 1980, p. 66

outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais⁴. (grifei)

Se no caso concreto o alegado direito líquido e certo não se mostrar manifesto, apto a ser exercitado quando da impetração do “*writ*”, deve ser indeferida a petição inicial, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito.

“*In casu*”, como visto, alega o impetrante que chegou atrasado para a terceira fase – Exame de Saúde, em virtude de fortes dores na região bucal e que, mesmo estando munido de atestado médico, foi excluído do certame.

Pois bem. Consoante se verifica, o demandante se insurge quanto ao não deferimento do pleito de postergação do horário de realização da etapa do concurso consistente na avaliação de saúde, alegando, para tanto, a existência de uma situação de força maior.

Ocorre que o impetrante fora excluído do certame em virtude do não comparecimento no local dos exames na hora marcada na convocação, o que, de acordo com o edital é de essencial importância:

“1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

1.5 Não haverá, sob qualquer hipótese, segunda chamada para nenhuma das etapas do concurso constante neste edital, **nem será permitida a realização de qualquer etapa deste concurso, fora do local e horário previamente estabelecido no edital de convocação, ficando o candidato ausente, por qualquer motivo, eliminado do concurso**”

9. DO EXAME DE SAÚDE

(...)

9.3.4 Os exames laboratoriais deverão ser entregues, **impreterivelmente, nas datas, turnos e horários definidos no ato convocatório**, momento em que o candidato se apresentará para a realização do Exame de Saúde, **sob pena de eliminação**. (...)

⁴ *In Mandado de Segurança, 25ª ed., Ed. Malheiros, 2003, p. 36.*

Como se pode ver, o edital regente do processo seletivo aduziu expressamente o caráter eliminatório do Exame em questão, bem como os critérios utilizados para a aprovação ou não dos candidatos, sem fazer qualquer previsão quanto à possível “segunda chamada” em virtude de situações pessoais de saúde dos examinados (fls. 16).

Assim, conforme entendimento dominante na jurisprudência pátria, não obstante a situação peculiar que o demandante sustenta tê-lo impossibilitado de realizar os exames de saúde, vislumbro que, permitir a realização da entrega e efetivação de exame de saúde em momento distinto dos demais candidatos, por circunstâncias pessoais, importaria em lesão aos princípios da Administração Pública, tais como o da impessoalidade, da legalidade e da eficiência.

Isso porque o edital do concurso vincula a Administração Pública a cumprir o que ali se encontra determinado, sendo temerário excepcionar os cronogramas em virtude de situações pontuais dos candidatos, como a dos autos, que diz respeito a alegado problema de saúde do autor.

Destarte, possibilitar a postergação da realização de exame de saúde pelo promovente, iria de encontro à própria lógica e sistemática do concurso público, que, muitas vezes, diz respeito a milhares de candidatos, de forma que a reabertura de prazos, em virtude de alegados problemas de saúde, inviabilizaria o cumprimento do cronograma do certame, ferindo os já mencionados princípios administrativos.

Justiça: É o entendimento dos Superior Tribunal de

“AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVO TESTE FÍSICO. PREVISÃO EM EDITAL. AUSÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OUTRO EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

- O recurso especial não se presta à apreciação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento, pois trata-se de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

- Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

- A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso. Dessa forma, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporária, quando não consignada tal hipótese previamente em edital de concurso, a concessão de tratamento diferenciado obsta a pretensão relativa à realização de

segundo teste de aptidão física para aprovação em concurso público. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 109.805/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)". (grifei)

Diante do exposto, em se verificando previsão expressa no edital do certame no sentido da impossibilidade de realização de segunda chamada para quaisquer das etapas do concurso, independentemente dos motivos, inexistente direito líquido e certo na pretensão do impetrante em realização de exame de saúde em data diferenciada em virtude de lesão sofrida, sob pena de desrespeitos dos princípios administrativos que regem o concurso público.

Desse modo, eis que ausente pressuposto constitucional indispensável à impetração de mandado de segurança, qual seja, violação a direito líquido e certo, já que, conforme mencionado, o direito invocado pelos impetrantes não se apresenta evidente, manifesto, cristalino, estando o seu exercício a depender de fatos indeterminados, a inicial deve ser indeferida, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos levantados na exordial, a teor do art. 10 da Lei mandamental, "*in verbis*":

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".
(grifei)

Por tais razões, com fulcro no art. 10, "*caput*", da Lei nº 12.016/2009, **indefiro liminarmente a inicial** e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Condeno os impetrantes a pagar as custas processuais, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, §3º do CPC 1.060/50⁵.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de direito convocado/Relator

⁵ "Art. 98. §3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas e, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."